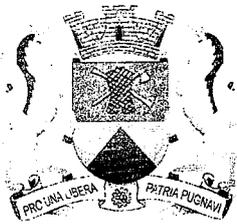


02



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 81/2021

“Acrescenta-se os §1º, §2º e §3º ao Artigo 1º da Lei 7847, de 17 de Julho de 2006, que dispõe sobre a realização de Programa de Prevenção e Diagnostico precoce de câncer bucal, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Acrescenta-se os §1º, §2º e §3º ao Artigo 1º da Lei 7847, de 17 de Julho de 2006, que dispõe sobre a realização de Programa de Prevenção e Diagnostico precoce de câncer bucal, e dá outras providências:

§1º – Fica o mês de abril dedicado, para a intensificação de ações de promoção de saúde bucal e prevenção de doenças bucais, o "Abril Grená", criando ações como:

- a) Conscientizar a população da importância de manter uma boa higiene bucal, ter uma alimentação saudável e abster-se de excessos de fumo e bebidas alcoólicas para evitar doenças bucais;
- b) Promover ações educativas e preventivas que ajudem a reduzir a incidência de doenças bucais como a cárie dentária, doenças periodontais e câncer bucal;
- c) Orientar a população sobre a prevenção de más oclusões e a importância do diagnóstico precoce para evitar seu agravamento e do aleitamento materno na prevenção dos distúrbios de oclusão;
- d) Promover orientações sobre bruxismo e halitose;
- e) Orientar a população sobre a importância de consultar um cirurgião dentista regularmente para prevenção, diagnóstico precoce e tratamento de doenças bucais;
- f) Orientar sobre métodos de proteção específica contra as doenças bucais;
- g) Orientar sobre meios de reabilitação quando necessário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 19-Fev-2021 08:41 2010.9.1/2





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§2º – Fica instituído o dia 4 (quatro) de novembro, anualmente, como o "Dia Municipal de Prevenção e Combate ao Câncer de Boca" realizando neste dia:

- a) Elevar a consciência sanitária da população sobre o câncer bucal, principalmente a respeito dos fatores de risco;
- b) Promover atividades de educação para prevenção e diagnóstico precoce do câncer bucal;
- c) Realizar ações de detecção precoce do câncer bucal.

§3º – O Poder Público, para as ações dos parágrafos anteriores, poderá fomentar intervenções para os projetos de conscientização do Abril Grená e para o Dia Municipal de Prevenção e Combate ao Câncer de Boca, junto com as Universidades, Faculdades da Cidade, ONG'S, bem como junto da APCD.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 09 de Fevereiro de 2021.

João Donizeti Silvestre
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 19-Fev-2021 08:41:20:40:19 2/2





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A APCD (Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas), Regional de Sorocaba, na pessoa de sua presidente Dra. Flávia Laiz Dias e demais diretores, apresentou a proposta da Campanha Abril Grená, com o objetivo de estimular ações de promoção de saúde bucal e prevenção de doenças bucais, tendo um mês identificado por uma cor para a realização destas ações, sendo que o mês escolhido foi “Abril” em virtude do dia de Tiradentes, patrono da Odontologia no Brasil, ser comemorado no dia 21 de abril e a cor “Grená” por ser a cor da Odontologia.

As campanhas de prevenção de doenças que unem cores e meses tem tido um excelente resultado na conscientização da população sobre o perigo de doenças e incentivo à sua prevenção e tratamento, mobilizando associações, ONGs e serviços públicos e privados que passaram a estabelecer cores para os meses do ano com o objetivo de levar informação, divulgar, quebrar paradigmas e preconceitos e ampliar a prevenção de doenças.

Segundo a OMS (Organização Mundial da Saúde), a saúde bucal é importantíssima. Na ausência de higiene bucal, fungos e bactérias podem se proliferar e acabar atingindo outros órgãos e suas funções, provocando sérias doenças. A inclusão de ações simples na rotina é a forma ideal para manter uma boa saúde bucal. Em 2017 a OMS, apresentou que cerca de 3,5 bilhões de pessoas no mundo têm sido afetadas por doenças bucais. Ainda diante deste levantamento, a cárie dentária é um dos distúrbios mais frequentes. Sendo assim, sabemos que a educação e prevenção de doenças da boca, são indispensáveis para que este percentual, seja cada dia mais diminuído.

Ainda devemos nos atentar para as questões do câncer de boca (também conhecido como câncer da cavidade oral) o qual é um tumor maligno, que afeta lábios, estruturas da boca, como gengivas, bochechas, céu da boca, língua (principalmente as bordas) e a região sublingual. A maioria dos casos é diagnosticada em estágios avançados. A parte posterior da língua, as amígdalas e o palato fibroso fazem parte da região chamada orofaringe e seus tumores têm comportamento diferente do câncer de cavidade oral.

O Carcinoma bucal, é uma doença de importante magnitude no Brasil, com variações regionais significativas, tanto na incidência quanto na mortalidade. A doença é mais frequente em homens, a partir dos 40 anos, e apresenta melhor prognóstico quando diagnosticada e tratada em estágios iniciais, com



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

tratamento ambulatorial e mínima reabilitação. Por outro lado, se o diagnóstico for tardio, a maioria dos pacientes se apresenta no estágio III e IV da doença, com sobrevida máxima de cinco anos, procedimentos complexos de ressecção da lesão, possível cirurgia plástica reconstrutora, radioterapia e quimioterapia adjuvante, reabilitação protética e fonoaudiológica, deixando o paciente com várias sequelas. Estima-se que 11.180 casos novos da doença em homens e 4.010 em mulheres para cada ano do triênio 2020-2022. As regiões Sudeste e Sul apresentam as maiores taxas de incidência e de mortalidade da doença.

Com a presente iniciativa, objetiva-se realizar um conjunto de atividades, que consigam envolver a sociedade civil, instituições de ensino, serviço público, ONGs, profissionais da Odontologia e APCD (Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas), na busca de prevenção da doença e diagnóstico precoce.

Deste modo, respeitosamente, contando com a ajuda dos nobres pares, REQUEIRO, nos termos regimentais, do Excelentíssimo Senhor Presidente e dos Nobres Pares, a aprovação do presente.

S/S.,09 de Fevereiro de 2021.

João Donizeti Silvestre
Vereador

LEI ORDINÁRIA Nº 7847/2006

Dispõe sobre a realização de Programa de Prevenção e Diagnóstico precoce de câncer bucal e dá outras providências.

📅 Promulgação: 17/07/2006 ⓘ Tipo: Lei Ordinária

📍 Classificação: Saúde

LEI Nº 7.847, DE 17 DE JULHO DE 2006.

Dispõe sobre a realização de Programa de Prevenção e Diagnóstico precoce de câncer bucal e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 61/2006 – Autoria do Vereador MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo, através de suas secretarias competentes, implantará um Programa de Prevenção e Diagnóstico precoce do câncer bucal no Município.

Art. 2º Para tanto, a Municipalidade poderá celebrar convênios com associações e entidades afins para integral cumprimento do disposto no Art. 1º.

Art. 3º Caberá ao Executivo regulamentar esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de julho de 2006, 351º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAIDE

Secretário de Negócios Jurídicos

MILTON RIBEIRO PALMA

Secretário da Saúde

MAURÍCIO BIAZOTTO CORTE

Secretária de Governo e Planejamento

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 081/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que dispõe sobre o acréscimo dos § 1º, §2º e §3º ao Artigo 1º da Lei 7847, de 17 de julho de 2006, que dispõe sobre a realização de Programa de Prevenção e Diagnóstico precoce de câncer bucal, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O PL em exame visa implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1º do arquétipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

Sublinha-se, por fim, que, conforme os Acórdãos infra colacionados, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento pela constitucionalidade de Leis Municipais, de iniciativa parlamentar, que trata da matéria que versa o presente Projeto de Lei, disponibilização de informações a população pela Administração Pública:

2103255-42.2020.8.26.0000

Classe/Assunto: *Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos*

Relator(a): *João Carlos Saletti*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *Órgão Especial*

Data do julgamento: *27/01/2021*

Data de publicação: *28/01/2021*

Ementa: *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.507, de 15 de agosto de 2019, do Município de Mauá, que "institui a 'Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa', a qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá, e dá outras providências" – Lei de iniciativa parlamentar que não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violando os princípios da separação de poderes e da reserva de administração, ao não atribuir quaisquer tarefas inseridas no campo de atuação do Poder Executivo e seus órgãos – Ausência de inconstitucionalidade. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário – Norma*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

que não incide em vício de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE – Inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, apenas – Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente.

2086116-14.2019.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Evaristo dos Santos

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 07/08/2019

Data de publicação: 08/08/2019

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 3.707, de 14 de março de 2019, dispondo sobre a criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização quanto ao alcoolismo. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Não interferência em gestão administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes. Ação improcedente.

2226861-49.2016.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Borelli Thomaz

Comarca: São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Data do julgamento: 15/03/2017

Data de publicação: 17/03/2017

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 2º da Lei 11.409, de 08 de setembro de 2016, do Município de Sorocaba, que institui a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose no Município de Sorocaba e dá outras providências. Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não ocorrência. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não intervenção nas atividades da Administração municipal. Entendimento no C. Órgão Especial. Ação improcedente.

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 23 de fevereiro de 2021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

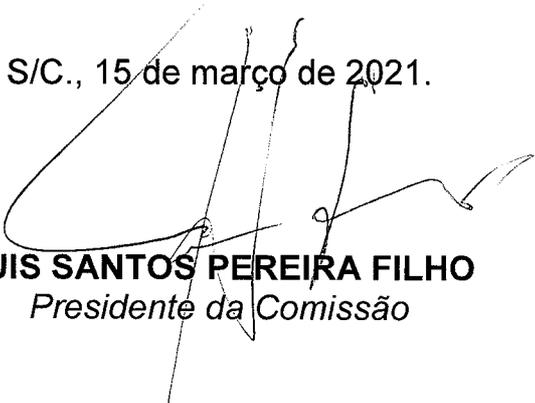
ESTADO DE SÃO PAULO

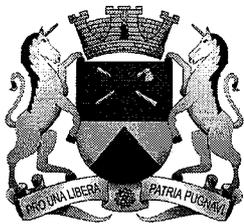
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 81/2021, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *“Acrescenta-se os §1º, §2º e §3º ao art. 1º da Lei nº 7.847, de 17 de julho de 2006, que dispõe sobre a realização de Programa de Prevenção e Diagnóstico precoce de câncer bucal, e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de março de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos
PL 81/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *“Acrescenta-se os §1º, §2º e §3º ao art. 1º da Lei nº 7.847, de 17 de julho de 2006, que dispõe sobre a realização de Programa de Prevenção e Diagnóstico precoce de câncer bucal, e dá outras providências”*.

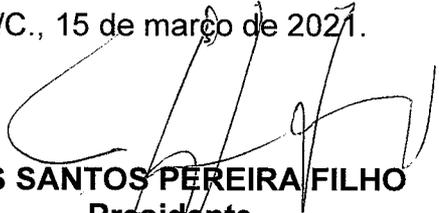
De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que a matéria visa criar período de intensificação de ações públicas, nos termos que menciona, suplementando normas protetivas de saúde pública, pautadas na divulgação social das informações de caráter público, com fundamento no art. 5º, XIV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria dos votos**, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 RIC).

S/C., 15 de março de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

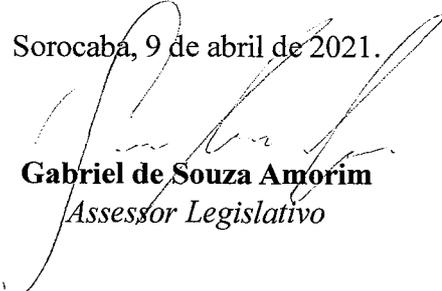
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 81/2021, do Edil João Donizeti Silvestre, acrescenta-se os §1º, §2º e §3º ao art. 1º da Lei nº 7.847, de 17 de Julho de 2006, que dispõe sobre a realização de Programa de Prevenção e Diagnostico precoce de câncer bucal, e dá outras providências.

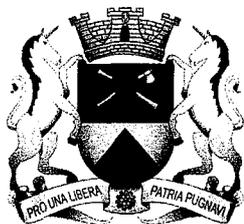
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Saúde Pública no PL nº 81/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 9 de abril de 2021.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vitor Alexandre Rodrigues
Presidente da Comissão de Saúde Pública



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE

Presidente: Vereador Vitão do Cachorrão

PL 81/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que "Acrescenta-se os §1º, §21 e §30 ao art. 11 da Lei nº 7847, de 17 de julho de 2006, que dispõe sobre a realização de Programa de Prevenção e Diagnóstico precoce de câncer bucal, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto.

Posteriormente, a proposição foi encaminhada à Comissão de Justiça, para exame da matéria, que também exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto.

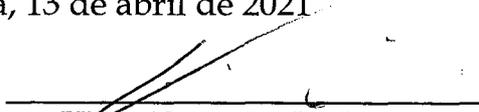
Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Saúde para ser apreciada.

Tendo em vista que tal projeto conduz discutir sobre a realização de Programa de Prevenção e Diagnóstico precoce de câncer bucal, esta Comissão não visualiza qualquer empecilho.

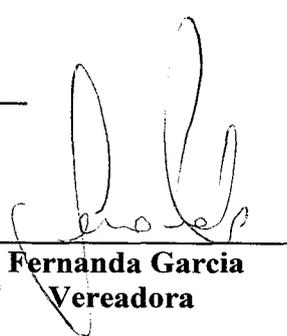
Diante do exposto, essa Comissão de Saúde também não se opõe a tramitação da propositura, dando parecer favorável.

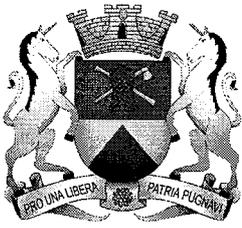
É o parecer s.m.j.

Sorocaba, 13 de abril de 2021.


Vitor Alexandre Rodrigues
Vereador


Fábio Simões
Vereador


Fernanda Garcia
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Relator: Vereador Vitão do Cachorrão

PL 81/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que "Acrescenta-se os §1º, §21 e §30 ao art. 11 da Lei nº 7847, de 17 de julho de 2006, que dispõe sobre a realização de Programa de Prevenção e Diagnóstico precoce de câncer bucal, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto.

Posteriormente, a proposição foi encaminhada à Comissão de Justiça, para exame da matéria, que também exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto.

Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Saúde para ser apreciada.

Tendo em vista que tal projeto conduz discutir sobre a realização de Programa de Prevenção e Diagnóstico precoce de câncer bucal, esta Comissão não visualiza qualquer empecilho.

Diante do exposto, essa Comissão de Economia, Finanças, Orçamento E Parcerias não se opõe a tramitação da propositura, dando parecer favorável.

É o parecer s.m.j.

Sorocaba, 14 de abril de 2021



Vitor Alexandre Rodrigues
 Vereador

Italo Moreira
 Vereador

no PL manifestações em plenária



Cristiano Anunciação Passos
 Vereador